

385D0474

24. 10. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 284/1

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 16 de Setembro de 1985****relativa aos pedidos de reembolso e de adiantamentos no âmbito de certas acções de adaptação das capacidades no sector da pesca****(85/474/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 83/515/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1983, respeitante a certas acções de adaptação das capacidades no sector da pesca <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que os pedidos de reembolso e de adiantamentos, a apresentar pelos Estados-membros à Comissão devem incluir certos elementos que permitam assegurar que as despesas estão conformes às disposições da Directiva 83/515/CEE e dizem respeito às acções aprovadas pela Comissão em conformidade com artigo 7º da referida directiva;

Considerando que, para permitir um controlo eficaz, os Estados-membros devem pôr à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o último adiantamento, os documentos comprovativos, com base nos quais foram calculados os auxílios;

Considerando que é necessário, para pôr em prática a possibilidade de a Comissão fazer adiantamentos, de precisar as modalidades e os procedimentos para esse efeito;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão conformes com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os pedidos de reembolso referidos no nº 1 do artigo 10º da Directiva 83/515/CEE devem estar em conformidade com os quadros que constam dos Anexos 1, 2 e 3.

<sup>(1)</sup> JO nº L 290 de 22. 10. 1983, p. 15.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros põem à disposição da Comissão, durante um período de três anos após o pagamento do último reembolso, o conjunto dos documentos comprovativos ao a sua cópia autenticada, com base nas quais foram calculados os auxílios previstos pela Directiva 83/515/CEE, bem como os processos completos dos beneficiários.

*Artigo 3º*

Os adiantamentos referidos no nº 3 do artigo 10º da Directiva 83/515/CEE, devem ser objecto de um pedido do Estado-membro. Esse pedido deve se elaborado na forma prevista no Anexo 4.

*Artigo 4º*

1. Os adiantamentos não podem ser superiores a 25 % do montante das despesas previsionais elegíveis a relizar durante o ano a que dizem respeito.

2. Os adiantamentos que não forem dispensados durante o ano em relação ao qual foram feitos, serão deduzidos do adiantamento a fazer a título do ano seguinte. A Comissão pode exigir do Estado-membro em causa o reembolso total ou parcial do adiantamento feito no caso dessa dedução não ser possível.

*Artigo 5º*

1. Os Estados-membros estabelecem, no final de cada ano relativamente ao qual lhes foram feitos adiantamentos, um relatório sobre o desenrolar das acções durante esse ano. Este relatório deve chegar à Comissão o mais tardar em 1 de Junho do ano seguinte.

2. Os adiantamentos a título do ano seguinte não podem ser feitos antes de o relatório, referido no nº 1, ser transmitido à Comissão.

*Artigo 6º*

A lista dos navios que tenham beneficiado do prémio de paragem definitiva é estabelecida em forma de ficheiro em conformidade com o modelo do Anexo 5. Deve ser transmitida à Comissão antes do pedido de reembolso.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 16 de Setembro de 1985.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## ANEXO I

**PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19... EM  
APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 83/515/CEE DO CONSELHO**

**QUADRO RECAPITULATIVO**

*(Moeda nacional)*

| 1   | 2                             | 3                               | 4                         | 5                                     | 6                  |
|---|-------------------------------|---------------------------------|---------------------------|---------------------------------------|--------------------|
| Tipo de medida                            | Ajuda pago pelo Estado-membro | Montante das despesas elegíveis | Reembolso elegível pedido | Adiantamento já feito pela Comunidade | Saldo a reembolsar |
| Redução definitiva de capacidade          |                               |                                 |                           |                                       |                    |
| Redução temporária de capacidade          |                               |                                 |                           |                                       |                    |
| Total                                     |                               |                                 |                           |                                       |                    |
| Auxílio recuperado pelo Estado-membro (*) |                               |                                 |                           |                                       |                    |

(\*) A especificar em anexo.

Confirma-se que:

**Disposições relativas a todas as medidas**

- As despesas em relação às quais é pedido o reembolso referem-se às medidas aprovadas pela Comissão pela Decisão ..... de .....
- Os beneficiários serão convenientemente informados da percentagem da participação financeira da Comunidade.

**Disposições relativas às acções de redução definitiva de capacidades**

O reembolso apenas é pedido para os navios de pesca com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 12 m que tenham exercido a pesca durante pelo menos cem dias do ano civil anterior ao pedido de concessão do prémio de paragem definitiva.

A autoridade competente tomou as medidas necessárias para que os navios em relação aos quais foi pago um prémio de paragem definitiva e cuja lista consta do anexo, sejam definitivamente excluídos do exercício da pesca nas águas da Comunidade.

**Disposições relativas às acções de redução temporária de capacidades**

O reembolso apenas é pedido para os navios com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 18 m cuja entrada em serviço se situe depois de 1 de Janeiro de 1958. Os navios, em relação aos quais é pedido o reembolso do prémio de imobilização, exerceram a actividade piscatória durante pelo menos 120 dias durante o ano civil anterior ao primeiro pedido de concessão de um tal prémio.

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

ANEXO II

**PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19... EM  
APLICACÃO DO ARTIGO 3º DA DIRECTIVA 83/515/CEE  
(REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE CAPACIDADES)**

| Beneficiários da medida                 | Número de navios em causa |         |        | Número total de dias de paragem suplementares (*) | Número de períodos de paragem consecutivo ou não consecutivo |             |            | Ajuda paga pelo Estado-membro elegível para a participação financeira da CEE<br><br>(Moeda nacional) | Reembolso |
|---|---------------------------|---------|--------|---|--|-------------|------------|--|-----------|
|   | 18-24 m                   | 24-33 m | + 33 m |   | 45-90 dias   | 90-180 dias | + 180 dias |  |           |
| <b>A. ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES (*)</b> |                           |         |        |   |  |             |            |  |           |
| <b>B. OUTROS BENEFICIÁRIOS (*)</b>      |                           |         |        |   |  |             |            |  |           |
| <b>Total</b>                            |                           |         |        |   |  |             |            |  |           |

(\*) Em relação à média verificada ou apreciada forfetariamente por tipo de navio, dos dias de paragem de três anos civis, anteriores ao primeiro pedido de concessão do prémio.

(\*) Razão social ou abreviatura.

(\*) Porto de matrícula, ou porto de atracagem ou circunscrição marítima.

## ANEXO III

**PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS EFECTUADAS DURANTE O ANO DE 19.. EM  
APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA DIRECTIVA 83/515/CEE  
(REDUÇÃO DEFINITIVA DE CAPACIDADES)**

| Porto ou circunscção marítima | Número de navios | Tonelagem de arqueação bruta | Ajuda paga pelo Estado-membro | Ajuda elegível em relação à participação financeira de Comunidade | Reembolso pedido |
|-------------------------------|------------------|------------------------------|-------------------------------|---|------------------|
|                               |                  |                              | (Moeda nacional)              |   |                  |
|                               |                  |                              |                               |   |                  |

## ANEXO IV

**PEDIDO DE PAGAMENTO ANTECIPADO REFERENTE AO ANO DE 19.. NO ÂMBITO DA  
DIRECTIVA 83/515/CEE**

**A. Acções de reduções temporárias das capacidades de produção**

| 1                                    | 2   | 3  |
|--------------------------------------|---|--|
| Navios em causa<br>(Número estimado) | Total estimado dos períodos<br>de paragem<br>(Dias) | Valor médio de referência dos<br>navios em causa<br>(Moeda nacional) |
|                                      |   |  |

1. Despesas previsionais eligíveis durante o ano = ..... (em moeda nacional)
2. Montante do pedido prévio (máximo 25 % do ponto 1) = ..... (em moeda nacional)

**B. Acções de redução definida das capacidades de produto**

| 1                                    | 2  | 3                             |                              |                                       |
|--------------------------------------|--|-------------------------------|------------------------------|---------------------------------------|
| Navios em causa<br>(Número estimado) | Tonelagem global previsionial<br>de arqueação em bruto | Destino previsionial % número |                              |                                       |
|                                      |  | Demolição                     | Vende<br>países<br>terceiros | Outros usos<br>c/exclusão<br>da pesca |
|                                      |  |                               |                              |                                       |

1. Despesas previsionais eligíveis durante o ano = ..... (em moeda nacional)
2. Montante do pedido prévio (máximo 25 % do ponto 1) = ..... (em moeda nacional)

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

## ANEXO V

## FICHA SINALÉTICA DE CADA NAVIO QUE TENHA BENEFICIADO DE UM PRÉMIO DE PARAGEM DEFINITIVA

## 1. Identificação antes de transferência:

|   |                                     |
|---|-------------------------------------|
| Nome do navio ou<br>último número de registo: ..... | Código rádio<br>(se existir): ..... |
| .....   | LHT: .....                          |
| Ano de construção: .....                            | LPP: .....                          |
| Estaleiro de construção: .....                      | TAB: .....                          |
| Tipo de navio: .....                                | CV ou kW: .....                     |

## 2. Radiação dos registos da pesca em data de

Destino do navio:

- demolição
- transferência definitiva para um país terceiro <sup>(1)</sup>
- afectação a outros fins que não sejam a pesca <sup>(2)</sup>

## 3. Montante do prémio pago pelo Estado-membro: ..... (em moeda nacional)

Certifica-se que os dados acima descritos dizem respeito ao navio em causa, são exactos e conformes com os factos.

Data, carimbo e assinatura da autoridade competente

(<sup>1</sup>) País de destino: .....

(<sup>2</sup>) Especificar futuro tipo de actividade: .....